



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10108.720704/2018-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.053 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente ROSA DAS GRACAS NUNES DELGADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO SEM A EXPRESSA INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

Pode-se presumir que o beneficiário dos serviços médicos é quem efetuou o correspondente pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa, ou diante de fundados indícios de fraude.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO SEM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

A falta do endereço do profissional no recibo de despesas médica, por si só, não é suficiente para invalidar o documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções de despesas médicas referentes aos profissionais Carlos Victor do Nascimento Moraes (R\$ 14.000,00) e Wagner de Oliveira (R\$ 6.400,00).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.053 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10108.720704/2018-95

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 16-86.526 da 15ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (fls. 69 e segs.).

Da Notificação

O processo refere-se à notificação de lançamento, lavrada em 14/05/2018, relativa ao ano calendário de 2014, fls. 6/14, com valor de imposto calculado de R\$ 9.613,08, confirmado pelo extrato de fl. 33, decorrente da:

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****,4.401,64, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****,660,24.

Os rendimentos considerados como omitidos foram informados em DIRF pela fonte pagadora CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A como pagos à contribuinte, a título de resgate de Previdência Privada e FAPI, e não foram declarados.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
03.730.204/0001-76 - CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (ATIVA)						
001.831.401-16	4.401,64	0,00	4.401,64	660,24	0,00	660,24

Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de R\$ *****,156,52 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Regularmente intimada a apresentar os comprovantes de dependência dos dependentes declarados, apresentou comprovação de que DAIARA DELGADO CORTEZ é sua filha. Todavia, deveria ter sido apresentado, e não o foi, comprovante de que, no ano-calendário 2014, a mesma estava cursando o ensino superior, ou escola técnica de segundo grau, que é a exigência legalmente estabelecida para filhos maiores de 21 anos até 24 anos serem considerados como dependentes para efeitos de dedução no Imposto de Renda. Desta forma a dedução pleiteada foi glosada, por falta de comprovação da condição de dependente.

Nome		
Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
DAIARA DELGADO CORTEZ		
26/09/1990	023	NÃO FOI COMPROVADA A CONDIÇÃO DE UNIVERSITÁRIO(A)

EMBED PBrush

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****,30.799,37, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	10.306.292/0001-49	AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL D	026	6.799,37	0,00	0,00
02	300.236.804-53	CARLOS VICTOR DO NASCIMENTO MOR	013	14.000,00	0,00	0,00
03	009.262.581-48	WAGNER DE OLIVEIRA	011	10.000,00	0,00	0,00

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, regularmente intimada a apresentar os comprovantes originais e cópias das despesas médicas declaradas, a contribuinte apresentou recibos emitidos por CARLOS VICTOR DO NASCIMENTO MORAES e WAGNER DE OLIVEIRA, que não podem ser aceitos como comprovantes de despesas dedutíveis para efeito do imposto de renda, por não atenderem a todos os requisitos legalmente estabelecidos e, por este motivo, foram glosadas.

...

A contribuinte declara como dependente apenas a filha DAIARA DELGADO CORTEZ, todavia não comprova que a mesma atende às exigências legalmente

estabelecidas para ser considerada como dependente da contribuinte para efeitos de dedução no Imposto de Renda. Desta forma são dedutíveis apenas as despesas da própria titular. As despesas com os demais beneficiários do plano de saúde da AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL foram glosadas por falta de previsão legal.

Desta forma são dedutíveis apenas a despesa da própria titular. As despesas com os demais beneficiários do plano de saúde da AGENCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL foram glosadas por falta de previsão legal.

A ciência pela contribuinte da notificação de lançamento ocorreu em 06/06/2018, fl. 15.

Da Impugnação

A contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 4/5, em 15/06/2018, alegando:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA, PGBL E FAPI
Fonte Pagadora: 03.730.204/0001-76 - CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (ATIVA).
CPF Beneficiário: 091.831.401-15 - ROSA DAS GRACAS NUNES DELGADO.
Valor da infração: **R\$ 4.401,64**.
- Concordo com essa infração.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES
Nome: DAIARA DELGADO CORTEZ.
Valor da infração: **R\$ 2.156,52**. Não concordo com essa infração.
- A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a) incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
CPF / CNPJ: 10.306.292/0001-49 - AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL.
Valor da infração: **R\$ 6.799,37**. Não concordo com essa infração.
- O valor contestado refere-se a despesas médicas pagas em benefício de dependente informado na Declaração de Ajuste Anual, que não foi aceita pela autoridade fiscal, para o qual apresento documento comprobatório da relação de dependência e comprovantes relativos às despesas médicas, o(s) qual(is) possui(em) os requisitos formais exigidos pela legislação tributária.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
CPF / CNPJ: 300.235.804-53 - CARLOS VICTOR DO NASCIMENTO MORAES.
Valor da infração: **R\$ 14.000,00**. Não concordo com essa infração.
- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
CPF / CNPJ: 009.252.581-48 - WAGNER DE OLIVEIRA.
Valor da infração: **R\$ 10.000,00**. Não concordo com essa infração.
- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Para subsidiar a análise, o contribuinte juntou aos autos com a impugnação os documentos de fls. 16/24.

Da Declaração de Ajuste Anual

A Declaração de Ajuste Anual consta nos autos às fls. 25/30, nela o valor do imposto a pagar declarado foi de R\$ 1.147,44.

Do Dossiê da Malha Fiscal

O dossiê da Malha Fiscal consta às fls. 41/68.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Da Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate De Contribuições a Previdência Privada, PGBL e FAPI

Em relação omissão de rendimentos recebidos da Fonte Pagadora: 03.730.204/0001-76 - CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, no valor de R\$ 4.401,64, a contribuinte especificamente concordou com o lançamento. Logo, a matéria não impugnada torna-se incontroversa e o crédito tributário dela resultante definitivo e exigível.

Da Comprovação das Deduções

O artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, que se encontra plenamente vigente, estabelece que:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do Contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

De igual forma o Decreto nº 9.580, de 2018 que o substitui mantém a mesma determinação no seu art. 66:

Art. 66. As deduções ficam sujeitas à comprovação ou à justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º O sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo estabelecido na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre inconsistências ou indícios de irregularidade fiscal detectados nas revisões de declarações, exceto quando a autoridade fiscal dispuser de elementos suficientes para a constituição do crédito tributário.

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução da base cálculo do imposto de renda está sempre vinculado à comprovação prevista em lei.

Da Dedução de Dependentes

A dedução de dependentes, na declaração de ajuste anual, encontra previsão legal no art. 8º, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 9.250/95, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 11.311/2006, e art. 35, da Lei nº 9.250/95, abaixo transcritos:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

...

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

...

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

A contribuinte informou a seguinte dependente, a qual foi glosada, em sua DIRPF AC 2014:

Nome	Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
DAIARA DELGADO CORTEZ	26/09/1990	023	NÃO FOI COMPROVADA A CONDIÇÃO DE UNIVERSITÁRIO(A)

A contribuinte afirma que sua dependente é incapacitada física ou mentalmente para o trabalho, para comprovar apresenta relatório médico de fl.17. Portanto, a dedução deve ser aceita.

Das Deduções de Despesas Médicas

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, que dispõe:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelho ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)”

Em princípio, admite-se como prova dos gastos efetuados com profissionais da área de saúde (pessoas físicas ou jurídicas), pleiteados como dedução na DIRPF os documentos por eles fornecidos, desde que neles constem os requisitos estabelecidos pelo art. 80, §1º - incisos II e III, do RIR/1999.

Assim, exige-se que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação

não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 4) do tipo de serviço realizado; 5) do beneficiário do serviço; 6) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe.

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF. A legislação regente da matéria assim exige e, por conseguinte, devem ser fielmente observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Ademais, necessária se faz a indicação do nome daquele a quem os serviços foram prestados, porque o contribuinte pode ter arcado com o tratamento de terceiros. Vale lembrar que, neste caso, a dedução das despesas médicas se restringe aos pagamentos despendidos pelo contribuinte com o seu próprio tratamento.

A contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual-DAA AC 2014, informando:

CPF/CNPJ/NIT	Obs.	Nome do Beneficiário	Código	Valor Pago e Glosado
300.235.804-53	Tit.	CARLOS VITOR DO NASCIMENTO MORAES	13	14.000,00
009.252.581-48	Tit.	WAGNER DE OLIVEIRA	11	10.000,00
10.306.292/0001-49	Tit.	CASSEMS	26	6.799,37

O Demonstrativo de Pagamento de fl. 24, emitido pela CASSEMS, não comprova a despesa declarada pela contribuinte em sua DIRPF como sendo ela a beneficiária, contudo o valor de R\$1.654,98, tem como beneficiária DAIARA DELGADO CORTEZ, sendo DAIARA aceita como dependente da contribuinte, esse valor é dedutível.

Os recibos de fls. 19/22, emitidos por WAGNER DE OLIVEIRA, indicam DAIARA como beneficiária do serviço, no total de R\$ 3.600,00, devendo a dedução ser aceita. Já os recibos de fls. 21/22 não indicam o paciente, logo, a glosa deve permanecer para esses.

Para o recibo emitido por CARLOS VICTOR DO NASCIMENTO MORAES, fl. 23, não tem indicação do beneficiário do serviço e nem o endereço do prestador. Logo, a glosa deve permanecer.

Da Conclusão

Da análise, o cálculo do imposto devido será refeito da seguinte forma:

(...)

Isto posto, voto por considerar procedente em parte a impugnação e manter em parte o crédito tributário constituído.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/05/2019, o sujeito passivo interpôs, em 23/05/2019, Recurso Voluntário, fl. 87, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Tem-se do acima relatado que a matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento, após a decisão da primeira instância, cinge-se às deduções de despesas médicas glosadas pelo Fisco referentes a pagamentos feitos a CASSEMS (parte), no valor de R\$ 5.144,39 e aos profissionais Carlos Vitor do Nascimento Moraes (R\$ 14.000,00) e Wagner de Oliveira - parte (R\$ 6.400,00).

CASSEMS (R\$ 5.144,39)

Após avaliar a documentação trazida, do total deduzido Pago à CASSEMS, de R\$ 6.799,37, glosado em sua integralidade, a DRJ restabeleceu o valor de R\$ 1.654,98 por se referir a Diara Delgado Cortez, única dependente declarada em DAA. O restante refere-se a pessoas não declaradas pelo contribuinte como dependentes (doc. de fl 24), e desta forma não pode ser usado em dedução da base de cálculo do imposto.

Deve então ser mantida a glosa de dedução com pagamentos à CASSEMS, no valor de R\$ 5.144,39.

Carlos Victor do Nascimento Moraes - fisioterapeuta (R\$ 14.000,00)

A glosa das deduções foi mantida pelo julgador *ad quo* por falta no recibo apresentado da expressa indicação do beneficiário dos serviços (paciente), bem como pela ausência da informação do endereço do profissional.

É cediço que esta turma do CARF tem assentado jurisprudência no sentido de que a ausência no recibo médico do endereço do profissional, por si só, não é suficiente para invalidar o documento.

Também, é possível presumir que o beneficiário dos serviços é quem efetuou o pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa, ou diante de fundados indícios de fraude, o que pode ser extraído da leitura do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014:

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

Assim sendo, entendo que devem ser restabelecidas as deduções a título de despesas médicas pagas a **Carlos Victor do Nascimento Moraes**.

Wagner de Oliveira –cirurgião dentista (R\$ 6.400,00).

A glosa das deduções foi mantida pelo julgador *ad quo* por falta no recibo apresentado da expressa indicação do beneficiário dos serviços (paciente).

Pelas mesmas razões já discorridas no tópico anterior, as deduções devem ser restabelecidas.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções de despesas médicas referentes aos profissionais Carlos Victor do Nascimento Moraes (R\$ 14.000,00) e Wagner de Oliveira (R\$ 6.400,00).

.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito